



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001131/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.260 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente DEGUSSA-BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF nº 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) afastar a decadência; e, ii) determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem a fim de que seja analisado o mérito do pedido do contribuinte em face de toda a documentação já acostada aos autos e os sistemas de informações internos da RFB.

Processo nº 13804.001131/2003-51
Acórdão n.º **1402-004.260**

S1-C4T2
Fl. 56

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório (fls. 170/173) que negou o pedido de restituição e não homologou a compensação, devido ao decurso do prazo decadencial de cinco anos do direito creditório relativo a recolhimento a maior de PIS, COFINS e IRRF do mês de julho do ano-calendário de 1994, devido a aplicação errônea da legislação.

Sustenta a interessada que tais recolhimentos foram efetuados em julho de 1994, com atualização de valores de acordo com a Lei nº 8.541/1992 e não como determinado pela Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.065/1995, caracterizando pagamento a maior passível de restituição. Anexadas cópias dos DARF as fls. 163 à 169.

Posteriormente, em 07/11/2003, foi transmitido o PER/DCOMP nº 21063.03709.071103.1.3.04-3003 (fls. 174/177), declarado o débito de COFINS, código de receita: 2172-1, período de apuração: outubro de 2003, no valor de R\$ 23.927,73, para compensação com o crédito pleiteado neste processo, no valor originário de R\$ 9.036,15, totalmente utilizado.

Em seguida, foi proferido r. Despacho Decisório, entendendo que não procedem os pedidos de restituição efetuados após cinco anos da data do pagamento, uma vez que o referido direito já foi atingido pelo instituto da decadência. Vejamos a ementa.

Despacho Decisório

Assunto: Pedido de Restituição

Ementa: Pedido de Restituição - pagamento a maior. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO INDEFERIDO.

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A Recorrente ofereceu impugnação alegando que não ocorreu a decadência, eis que deve ser aplicado o prazo de 10 anos, ou seja a tese dos 5 mais 5 anos.

Em seguida, foi proferido v. acórdão mantendo o r. Despacho Decisório, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o termo inicial de contagem do prazo de cinco anos ao exercício do direito a pleitear restituição ou compensação ocorre no momento da extinção do crédito tributário ou do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A Recorrente pleiteou em 28/02/2003 a restituição dos valores relativos a pagamento a maior de PIS, COFINS e IRRF do mês de julho do ano-calendário de 1994 e, posteriormente apresentou em 07/11/2003 (PER/DCOMP) compensação com débitos de COFINS.

Os créditos tributários relativos ao pagamento a maior que a Requerente pretende restituir são derivados de PIS, COFINS e IRRF, cujo o marco inicial segundo o r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido é 07/1994.

Sendo assim, o tema principal da lide consiste em analisar a possibilidade do pedido de restituição e o reconhecimento do direito creditório, antes de se verificar o pedido de compensação do respectivo crédito.

Vejamos.

O v. acórdão da DRJ, que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem, negou provimento ao pedido de restituição do Recorrente sob o argumento de que o prazo para pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

Acórdão n. 9303002.214

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992. FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.

Acórdão n. 2802002.944

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisa por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf numero 91 sobre o assunto.

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Verifica-se, pois, que não restou configurada a decadência do direito pleiteado, posto que se trata de crédito oriundo de recolhimento feito no ano-calendário de 1994 (07/1994) e o pedido de restituição foi protocolizado em 28/02/2003, não havendo a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos.

Nesta toada, determino o retorno dos autos para a delegacia de origem para analisar, no mérito, o pedido de restituição formulado.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas, para determinar o retorno dos autos para a Unidade de Origem a fim de que, superada a decadência para pleitear a restituição, seja analisado o mérito do pedido do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves